



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002041-63.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante/apelado RUBENS CESAR SANTOS VIDAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47094

APEL. Nº: 1002041-63.2023.8.26.0115

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

APTE. / APDO.: RUBENS CESAR SANTOS VIDAL (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO. / APTE.: BANCO VOTORANTIM S/A

*Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes.

Tarifa de avaliação do bem - Entendimento sobre o tema consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Prova da prestação do serviço não demonstrada Abusividade evidenciada – Recurso do réu negado. *

Tarifa de cadastro - Legalidade Súmula 566 do STJ - Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Recurso do autor negado.

Seguro Prestamista - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Inexistência de prova de que foi oportunizado ao autor a liberdade na escolha da seguradora - Venda casada configurada (art. 39, I, do CDC) - Abusividade reconhecida - Recurso do réu negado.

Tarifa de registro de contrato - Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Legalidade da cobrança da tarifa por comprovada a efetiva prestação do serviço - Abusividade não evidenciada – Recurso do autor negado

Repetição em dobro do indébito - Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva - Débitos efetuados em benefício previdenciário do autor para pagamento de empréstimo consignado cuja regularidade da contratação não foi demonstrada - Conduta contrária à boa-fé objetiva - Restituição simples dos valores descontados antes da publicação do acórdão proferido no EAREsp nº 600.663/RS,

em 30/03/2021, e em dobro nos eventuais descontos posteriores à referida data - Recurso do autor provido.

Recurso do réu negado e recurso do autor parcialmente provido. *

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por **RUBENS CESAR SANTOS VIDAL** em face de **BANCO VOTORANTIM S/A**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 286/298 para “o fim de *RECONHECER as abusividades nas cobranças da tarifa de avaliação do bem (R\$ 269,00) e do seguro (R\$ 2.289,52), nos termos da fundamentação acima exarada, CONDENANDO o réu a devolver tais quantias ao autor, de maneira SIMPLES, abatendo-se o valor que ele (autor) afirmou ter recebido de maneira extrajudicial, ou seja, R\$ 1.266,69. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente através da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data de cada desembolso; e acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados de forma simples, a partir da citação do réu; por outro giro, restam IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos pelo autor em face do réu, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.*”

Apela o autor (fls. 301/315) defendendo a abusividade das tarifas cobradas pelo contrato e pugnando pelo recálculo das parcelas pagas sem as tarifas abusivas e repetição em dobro do indébito. Afirma “*existe abusividade na cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, além da abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado, bem como que existe a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Excelências, no tocante a obrigatoriedade da contratação de serviços como esses, ainda que haja o entendimento quanto a "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem", em virtude o REsp 1.578.553/SP, a preocupação e posicionamento dos magistrados é no sentido de controlar eventual onerosidade nos contratos, determinando para tanto, a demonstração da realização dos serviços e despesas de tais taxas*”. Pugna pelo provimento do recurso.

Apela o Banco réu (fls. 319/344), alegando a legalidade cobrança de todas as tarifas na cédula de crédito bancária. Argumenta que: “*O Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.251.331/RS, 1.578.553/SP e 1.639.259/SP, consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), tarifa de cadastro (TC), serviços prestados por terceiros, tarifa de avaliação do bem*

(TAB), despesa de registro do contrato, seguro de proteção financeira e impossibilidade de descaracterização da mora”. Pugna pelo provimento do recurso.

Recursos regularmente processados e respondidos (fls. 350/371).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, no valor total de R\$ 39.922,94 (trinta e nove mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) mediante pagamento em 48 prestações de R\$ 1.257,00 (mil duzentos e cinquenta e sete reais).

A ação foi julgada parcialmente procedente pela r. sentença apelada assim fundamentada:

“Cumpre, antes de mais nada, passar ao exame das questões processuais pendentes:

De proêmio, REJEITO a preliminar de “indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça” ao autor; isto porque, foram preenchidos os requisitos legais para tanto.

O artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Por seu turno, o artigo 98, do Código de Processo Civil, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Já o § 3.º, do artigo 99, da vigente legislação processual civil, proclama que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”.

No caso em epígrafe, o pretendente à gratuidade é pessoa natural; logo, a presunção é relativa derivada da juntada dos documentos que demonstram a insuficiência de recursos, sobretudo da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 28, adstrita aos documentos encartados às fls. 29/39. Além disso, não é demais destacar que em momento algum a lei exige que a pretendente à concessão de tal benefício seja pobre ou que esteja em estado de miserabilidade, mas sim que em razão da insuficiência de recursos não consiga recolher as custas iniciais.

No sentido do quanto aqui destacado, eis alguns julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Presunção relativa de hipossuficiência que decorre diretamente da lei (CPC, art. 99, § 3.º). Declaração de insuficiência de recursos que deve ser considerada suficiente, a menos que os elementos do caso concreto sejam aptos a infirmar a presunção

legal. Elementos que corroboram a presunção legal em favor do autor. Gratuidade mantida.” (TJSP; Apelação 1002674-37.2017.8.26.0066; Relator: Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barretos - 3.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018).

“Agravado de Instrumento. Justiça Gratuita. Por força do que dispõe a legislação processual vigente, o juiz só pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. Inteligência do artigo 99, § 2.º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que a autora não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Demais disso, a mera constituição de advogado não permite, por si só, inferir que a parte não faça jus à gratuidade judiciária, ex vi do que dispõe o art. 99, § 4.º, do NCPC. Destarte, e considerando que segundo o disposto no art. 99, § 3.º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o provimento do recurso para que seja concedida à agravante a benesse da gratuidade é medida que se impõe. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2137685-88.2018.8.26.0000; Relator: Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29.ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França 1.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 24/07/2018).

Destarte, mantenho ao autor o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. A despeito da certeza quanto à aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, visto ser a relação ora “sub judice” de natureza consumerista, não há que se cogitar na aplicação da regra de inversão do ônus da prova, pois a matéria se resume a temas de direito e/ou pontos já explicitados por documentos. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Os pedidos iniciais são parcialmente procedentes.

Ao contrário do mencionado na inicial, a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores é maciçamente contra os posicionamentos ali destacados quanto à capitalização de juros e encargos; por sinal, há até SÚMULAS sobre alguns temas.

Inicialmente, destaco que se deve presumir a boa-fé dos contratantes, bem como que ambos leram as cláusulas antes de firmarem o documento. Como pode ser constatado nas cópias do contrato juntadas às fls. 41/50 e 104/114, as cláusulas são claras quanto aos encargos e juros aplicados. A tese exposta em inicial sobre onerosidade excessiva não pode ser aceita.

Quanto à capitalização mensal dos juros, sua incidência é legítima e amparada pelo ordenamento jurídico. A partir da 17.ª edição da Medida Provisória n.º 1.963, em 30 de março de 2000, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, em razão do disposto em seu artigo 5.º. Tal Medida Provisória foi reeditada até o advento da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ainda em vigor (conforme disposto no artigo 2.º, da EC n.º 32/2001).

No sentido da possibilidade de capitalização de juros, cabe ressaltar a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente

de recursos repetitivos:

“1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973.827/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 10/10/2012). A matéria, de tão sedimentada, já é objeto da Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Logo, tendo em vista que o contrato de financiamento é de 18 de agosto de 2022, não há razão para o inconformismo do autor. Quanto aos juros cobrados e que estariam além da média cobrada pelo mercado, também há que se concluir que o autor não fez prova do alegado.

Ao contrário do alegado pelo autor, a planilha de fls. 51/56 não pode ser classificada como laudo pericial, visto que este é elaborado por perito designado e da confiança do Juízo, nos termos da lei e sujeito a questionamentos prévios das partes, o que não se verifica no mencionado documento, que, por sinal, chega a fazer conclusões referentes à matéria de direito e que fogem da competência de um perito.

Nunca é demais destacar que, por óbvio, certas instituições financeiras cobram taxas mais ou menos elevadas que outras, afinal, estamos em uma economia de mercado.

Para o Banco Central chegar a uma taxa média, é óbvio que ele levou em considerações taxas mais e outras menos elevadas; assim se obtém uma média.

Se toda taxa que fosse mais elevada que a média fosse ilícita, teríamos que afastar o regime de economia de mercado, visto que a taxa seria igual para todos.

O que se quer dizer é que a taxa de juros imputada como ilícita deve estar muito acima da média indicada pelo Banco Central, algo que salte aos olhos, o que não é o caso da alegada taxa indicada nos documentos anexados com a inicial.

Nos termos da Súmula n.º 596, do C. Supremo Tribunal Federal, os contratos bancários são regidos pela Lei n.º 4.595/64 e pelas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando o Decreto Federal n.º 22.626/33.

Não é irregular a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. A mesma Corte pacificou o entendimento de que a norma do artigo 192, § 3.º, da Constituição Federal (revogada pela EC 40/2003), era de eficácia limitada, ou seja, carecia de lei complementar (Súmula n.º 648).

Corroborando o entendimento exposto, é posição do Superior Tribunal de Justiça que as normas da Lei Federal n.º 4.594/64 (artigo 4.º, IX) derrogaram o limite de 12% ao ano para taxa de juros remuneratórios, prevista no Decreto n.º 22.626/33, quanto às instituições do sistema financeiro.

O Supremo Tribunal Federal pôs um ponto final na discussão ao editar a Súmula Vinculante n.º 7 que dispõe: “A norma do § 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Portanto, aparentemente os encargos cobrados pelo banco não divergem do que foi pactuado e não há cobrança ilegal ou abusiva.

Como dito, não há prova nos autos de que a taxa cobrada pelo banco esteja muito acima do praticado pelo mercado financeiro.

Que tais taxas são elevadas, é notório; porém, estão dentro do permitido pelo ordenamento jurídico.

Como já adiantado, é óbvio que há taxas mais baixas e outras mais altas; é do cotejo entre elas que se chega à média. Porém, mesmo com a média, o mercado continuará tendo taxas de diferentes valores; afinal vivemos em uma economia de mercado, onde a livre concorrência deve predominar.

O que por vezes é pretendido é que todos os bancos tenham a mesma taxa; ora, se isso fosse possível não precisaríamos de média alguma.

“Em outros termos, mesmo com uma média de taxa de juros cobrada pelo mercado financeiro, por óbvio que há taxas mais altas e outras mais baixas, mas isso por si só não é suficiente para a nulidade; é necessário, que a taxa discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se a elevação não se justificar pelo risco da operação” (STJ, Resp 407.097/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 29/9/2003, pág. 142).

E ainda o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ” (AgRg. no Rec. Esp. 591.127/RS, 3.ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 31.5.2004, p. 00310). De resto, não se configura a abusividade se os juros contratados estiverem de acordo com a taxa média do mercado (STJ AgRg. no Rec. Esp. 590.439/RS, 4.ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 31.5.2004, p. 00323).

Por fim, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Revisional de contrato bancário (financiamento de veículo) Julgamento antecipado parcial do mérito (art.

356, II, do CPC) - Juros remuneratórios Abusividade Inocorrência Jurisprudência do STJ no sentido de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Juros abusivos são aqueles que destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009 Inexistência de prova da abusividade dos juros remuneratórios Recurso negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2151684-11.2018.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13.ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 04/09/2018; Data de Registro: 04/09/2018). Sem o destaque no original.

De mais a mais, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), frequentemente utilizado pelas instituições financeiras para o cálculo das parcelas do financiamento, é um sistema de amortização, e não de capitalização de juros, de maneira que sua adoção para o cálculo das parcelas do financiamento contratado não enseja qualquer nulidade.

No que se refere às taxas administrativas cobradas, verifico que todas elas constam no contrato firmado entre as partes.

Nesta ordem de ideias, ao analisarmos a convenção firmada entre as partes notamos que há o atendimento, pelo banco réu, do contido na Resolução n.º 3517, do Conselho Monetário Nacional. Desta forma, a parte autora foi previamente informada acerca das condições da contratação, além dos percentuais que compõe o Custo Efetivo Total, com seus respectivos índices e rateio aplicados, conforme determina o artigo 1.º, § 2.º, da Resolução supramencionada: “§ 2.º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”.

Cabe ressaltar o posicionamento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual em sede de Recurso Repetitivo alterou o cabimento da inserção de determinadas taxas/tarifas neste tipo de contrato, decidindo o seguinte acerca do tema:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a

sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. [...] 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. nº 1.255.573/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. em 28/08/2013, publicado em 24/10/2013). (grifos nossos).

Todas as demais tarifas constam expressamente do contrato em questão.

Por oportuno, friso que nada há de irregular nas cobranças das tarifas de registro do contrato (R\$ 282,64) e de cadastro (R\$ 924,00).

No que concerne à tarifa de cadastro (R\$ 924,00), ela está prevista expressamente na Tabela anexa à Circular do BACEN nº 3.371/2007 e nos atos normativos que a sucederam, e pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.251.331 (Recurso Repetitivo).

Em relação à tarifa de registro do contrato (R\$ 282,64), o REsp nº 1.578.553/SP (Recurso Repetitivo) fixou o entendimento de que é válida a cobrança de tarifa para registro do contrato, ressalvando-se o serviço que não foi efetivamente prestado, bem como a verificação pelo Judiciário da hipótese de onerosidade em cada caso concreto (Tema 958/STJ).

Neste caso, não vislumbro qualquer onerosidade excessiva ao

consumidor, sendo necessário registro da existência de alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito.

Desse modo, é permitida a cobrança da tarifa em questão.

No que tange à tarifa de avaliação do bem (R\$ 269,00), é lícita a sua cobrança, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado. Orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp n.º 1.578.553/SP - Tema 958/STJ).

No caso em epígrafe, o réu NÃO demonstrou que efetivamente tal serviço foi prestado, encontrando-se em branco os respectivos campos de fls. 111.

Na hipótese específica do seguro (R\$ 2.289,52), revejo posicionamento outrora adotado, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n.º 1.639.320 SP e n.º 1.639.259 SP, decidiu que configura venda casada a prática das instituições financeiras de imporem ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora, nestes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. (...). 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...). (Recurso Especial n.º 1.639.259 SP, da Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12 de dezembro de 2018) (grifos nossos).

Da análise do contrato em epígrafe, constata-se a ausência de provas de que o banco réu assegurou ao autor/contratante o direito de optar por outras seguradoras, ônus que a ele incumbia.

Com efeito, o réu deixou de demonstrar que a contratação do seguro tenha sido facultada ao autor, configurando a abusividade em decorrência da ausência de liberdade de escolha em contratar.

Sobre o assunto, decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E SEGURO DE GARANTIA MECÂNICA - Questão decidida em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp.1.639.320/SP) Afastamento determinado, diante da total impossibilidade de escolha da empresa responsável pela cobertura securitária pelo consumidor - TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO ("Cap. Parc. Premiável") Abusividade reconhecida - Venda casada, porquanto, não houve a intenção do consumidor de contratar o título de capitalização - Afastamento impositivo Incidência de correção monetária sobre os valores a serem restituídos, a partir de cada desembolso - Recurso parcialmente provido.”

(Apelação Cível n.º 1001314-78.2019.8.26.0169, da 38.ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Mario de Oliveira, j. 25 de março de 2021) (grifos nossos).

Com isso, restam descabidas as cobranças da tarifa de avaliação do bem (R\$ 269,00) e do seguro (R\$ 2.289,52), cujas restituições devem se dar de maneira SIMPLES, eis que não há prova de que o réu agiu de má-fé nas referidas cobranças, abatendo-se o valor que o autor afirmou ter recebido de maneira extrajudicial, ou seja, R\$ 1.266,69.

Repito, em face da inexistência de comprovação de má-fé por parte do réu, as restituições devem ocorrer de forma simples, não ensejando a restituição em dobro, pois não incide a regra prevista no parágrafo único, do artigo 42, da Lei n.º 8078/1990.

Sobre o aludido valor incidirá a correção monetária, calculada com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de cada desembolso; e juros de mora a partir da citação. O que é presumida é a boa-fé dos contratantes; e não o contrário.

Reitero que as cláusulas contratuais eram claras e que o consumidor tinha outras várias instituições financeiras à sua escolha para firmar tal contrato e optou pelo banco réu; não há que se cogitar de cláusulas abusivas ou ilegais.

Há sim que se respeitar o contrato firmado (pacta sunt servanda) e principalmente o princípio da boa-fé objetiva.

O que não faltam no mercado são instituições financeiras, com taxas de juros e condições contratuais diversas; nada obrigou a parte autora a firmar compromisso com o banco réu. Ora, por que não escolheu outra instituição se o contrato não lhe satisfazia? Contrato de adesão existe onde não há escolha, inclusive de fornecedor de serviço. É o caso das concessionárias de energia elétrica; não há escolha. Não é o caso de instituições financeiras.

E mesmo para a hipótese de se compreender o contrato ora “sub judice” como de adesão, ainda há que se ter em conta que tão somente por esta razão ele não pode ser anulado.

A modalidade de contrato de adesão é prevista em nosso ordenamento jurídico e no caso dos autos, não há prova alguma de que o autor tenha sido coagido a aceitar qualquer cláusula.

Destaco que as parcelas eram fixas, ou seja, R\$ 1.257,00; ou seja, o valor da última é exatamente o mesmo da primeira. Como pode alguém alegar algum tipo de surpresa com isso? Em síntese, tratando-se de contrato firmado entre partes capazes, envolvendo objeto lícito e na forma não defesa em lei, nada há que se revisar, com exceção do acima exposto, restando, ainda, afastadas as demais pretensões.

Diante de tais fundamentos, despicienda a apreciação dos demais argumentos expendidos pelas partes, vez que a presente decisão, por mais abrangente, os engloba e, implicitamente, os exclui.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a matéria preliminar de mérito arguida em momento pretérito e JULGO

PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação revisional de contrato proposta por Rubens César Santos Vidal em detrimento de Banco Votorantim S/A, para o fim de RECONHECER as abusividades nas cobranças da tarifa de avaliação do bem (R\$ 269,00) e do seguro (R\$ 2.289,52), nos termos da fundamentação acima exarada, CONDENANDO o réu a devolver tais quantias ao autor, de maneira SIMPLES, abatendo-se o valor que ele (autor) afirmou ter recebido de maneira extrajudicial, ou seja, R\$ 1.266,69. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente através da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data de cada desembolso; e acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados de forma simples, a partir da citação do réu; Por outro giro, restam IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos pelo autor em face do réu, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ante a sucumbência do réu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao adimplemento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados, consoante o disposto no artigo 85, § 2.º c.c. parágrafo único, do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando que ele é beneficiário da gratuidade de justiça.

Oportunamente, arquivem-se os vertentes autos, com as cautelas de praxe. P.I.C”.

Aplica-se o CDC ao caso por se tratar de relação de consumo, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, figurando a parte autora como destinatária final e consumidora.

“Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.” (Súmula 297 do STJ).

O contrato, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível, assim, a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato de financiamento, mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

Sobre a tarifa de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, em 28/11/2018 (Tema 958), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses para fins do art. 1.040 do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da contratação da tarifa de avaliação do bem, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O contrato de financiamento de veículo prevê a cobrança da tarifa de avaliação de bem, no valor de R\$269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), sustentando o requerente a abusividade da cobrança por não poder o Banco repassar os custos de seus serviços ao consumidor.

Assim, argumentando o autor com a ilegitimidade da cobrança da referida tarifa, incumbia ao Banco réu demonstrar a exigibilidade do valor com a

efetiva prestação do serviço.

Todavia, o Banco não comprovou a efetiva prestação do serviço, de modo a justificar a cobrança da respectiva tarifa bancária, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC).

A propósito, bem fundamentou o d. Juiz a quo sobre a questão: *“No que tange à tarifa de avaliação do bem (R\$ 269,00), é lícita a sua cobrança, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado. Orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp n.º 1.578.553/SP - Tema 958/STJ). No caso em epígrafe, o réu NÃO demonstrou que efetivamente tal serviço foi prestado, encontrando-se em branco os respectivos campos de fls. 111.”*

Assim, mostra-se abusiva a cobrança da tarifa de avaliação do bem.

Sobre o tema, precedentes do TJSP:

APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO TARIFAS Pretensão de reforma da respeitável sentença que reconheceu abusividade na cobrança da tarifa de avaliação de bem Descabimento Hipótese em que a instituição financeira não demonstrou em primeiro grau a efetiva prestação dos serviços correspondentes à tarifa de avaliação, de modo que essa cobrança deve ser considerada abusiva **RECURSO DESPROVIDO.** **APELAÇÃO - SEGURO PRESTAMISTA** Pretensão de que seja reconhecida a regularidade da cobrança do seguro Descabimento Hipótese em que o seguro prestamista é oferecido no momento da contratação do financiamento; todavia, não se permite ao consumidor a sua escolha; sendo imposta pela instituição financeira, por meio de contrato de adesão, a sua seguradora, que muitas vezes é uma das empresas do seu grupo econômico Abusividade corretamente reconhecida **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1005537-29.2019.8.26.0281; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 03/08/2020)

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento de veículo - Tarifa de registro de contrato - Cobrança legítima, nos termos do raciocínio que orientou o julgamento do procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o REsp. n.º 1.578.553/SP - Demonstrado o registro do contrato no órgão de trânsito - Cobrança previamente informada à consumidora em valor que não a coloca em desvantagem exagerada - Indevida a tarifa de avaliação de bem, porquanto, não demonstrada a prestação de nenhum serviço que justificasse tal cobrança - Seguro - Não demonstrada a contratação por falta de exibição da respectiva

apólice - Não comprovação de que tivesse sido oportunizada a escolha pela consumidora de outras condições que lhe fossem mais favoráveis, violado o direito à opção do contratante (REsp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, julgados em incidente de recursos repetitivos) - Contratação, ademais, imposta compulsoriamente como contrapartida para liberação de capital de giro - Venda casada caracterizada - Restituição na forma simples, por não ter sido provada a má-fé do banco na cobrança, lastreada em contrato até então reputado por válido - Sentença de parcial procedência reformada em parte - Recurso parcialmente provido tão somente para se declarar válida a cobrança da tarifa de registro de contrato e excluir a condenação do réu a restituir o valor pago a este título, mantidos os honorários já fixados. (TJSP; Apelação Cível 1003350-92.2016.8.26.0462; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

Ação de revisão de cláusulas contratuais e de repetição de indébito. Improcedência. Insurgência de autor. Contrato. Cédula de crédito bancário. Juros remuneratórios. Alegação de aplicação de taxa superior àquela média. Inocorrência. Custo Efetivo Total (CET) da operação que é composto dos juros remuneratórios e também por encargos financeiros. Exegese extraída da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/07. Informação expressa no instrumento negocial. Regularidade. Tarifas Bancárias. Repasses de despesas ao consumidor. Admissibilidade. Exegese da súmula 566 e dos julgamentos de recursos repetitivos que solucionaram os temas 958 e 972 do STJ. "Tarifa de registro de contrato". Legitimidade da exigência. "Tarifa de avaliação de bem". Ausência de comprovação do pagamento pela financeira da quantia ao profissional ou de apresentação do laudo avaliatório do bem. Ilegitimidade da exigência. Restituição simples determinada. Reforma da conclusão de primeiro grau. Parcial procedência da demanda. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020856-95.2019.8.26.0003; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

TARIFA DE CADASTRO

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de multiplicidade de recursos, representativos da controvérsia, em recurso repetitivo previsto no art. 543-Cdo CPC/73, nos REsp 1251331 e REsp 1255573, figurando como relatora a Ministra Isabel Gallotti, sobre o tema, fixou as seguintes teses em recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC ETEC. EXPRESSA

PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitássemos procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários

prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Sobre o tema, o STJ editou duas súmulas:

Súmula 565: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”.

Súmula 566: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

O autor questiona a tarifa de cadastro (R\$924,00), porém a cobrança é válida por se tratar de contrato celebrado em 18 de agosto de 2022 (fls. 104/114), posterior ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, autorizando a sua cobrança no início do relacionamento entre a instituição financeira e o requerente.

SEGURO

No tocante ao seguro, acessório ao contrato bancário, aplica-se o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA

CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. **TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DOCPC/2015:** 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. **CASO CONCRETO.** 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré gravame, condenando-se, porém, a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDOE, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.** (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSOSANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

Desse modo, o julgamento observará a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O contrato de financiamento prevê a contratação de seguro com a seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A, Icatu Seguros S/A (fls. 29).

No entanto, o contrato de financiamento e a proposta de seguro evidenciam que não foi facultado ao autor a possibilidade de escolha da seguradora de sua preferência. Note-se a fls. 107, que o contrato de seguro é contrato de adesão e não houve escolha da seguradora. Não se concedendo ao consumidor autor a opção de escolha da seguradora, a prática de fato configura venda casada (art. 39, I, do CDC).

Cumpre esclarecer que apenas a adesão ao seguro de forma apartada do contrato de financiamento não demonstra que houve possibilidade de escolha da seguradora por parte do consumidor.

Sobre o tema, já decidiu o TJSP:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
Pretendida exclusão da cobrança da tarifa relativa a "Seguros" Cabimento -
Questão decidida em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo C. Superior

Tribunal de Justiça (REsp 1.639.320/SP) Afastamento determinado, diante da total impossibilidade de escolha da empresa responsável pela cobertura securitária pelo consumidor Alegada abusividade dos encargos denominados "Tarifa de Avaliação" e "Registro de contrato" Questão dirimida em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.578.553) Validade de sua incidência, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto Elementos dos autos que evidenciam a inexistência de abusividade Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1014729-14.2014.8.26.0005; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019) grifos nossos

CONTRATO BANCÁRIO Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. **TARIFAS** Lícita a cobrança da tarifa de cadastro, visto que expressamente pactuada, em época em que tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, e não configurada a hipótese vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. **DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO** Ilícita a cobrança da tarifa nominada genericamente de "Serviços Bancários", sem especificação dos serviços efetivamente prestados em favor da parte mutuária (REsp 1578553/SP) - Ilícita a cobrança da tarifa de inserção de gravame eletrônico, visto que, apesar de expressamente pactuadas em época em que tipificadas em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a instituição financeira não demonstrou a efetiva prestação dos serviços, ônus que era seu (CPC/1973, art. 333, II correspondente ao art. 373, II do CPC/2015) e requisito este indispensável para a cobrança da tarifa em questão (REsp 1.578.553/SP e REsp 1.639.259/SP). **SEGURO** Ilícita a cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro de proteção financeira à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC. **INDÉBITO** Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido no caso dos autos, apenas e tão somente do total do prêmio de seguro, do seguro de proteção financeira e das tarifas de serviços bancários e inserção de 9 gravame eletrônico, de rigor, a compensação do indébito, relativa a tais encargos, de forma simples e não em dobro, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora na taxa de 1% ao mês, a partir dos respectivos termos iniciais estabelecidos no r. ato judicial recorrido. **Recurso provido, em parte.** (TJSP; Apelação Cível 0047933-98.2012.8.26.0405; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2019;

Data de Registro: 13/03/2019) grifos nossos

Assim, fica reconhecida a abusividade do seguro prestamista.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.

Sobre a matéria, houve o julgamento do Tema 958 pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando as seguintes teses para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da

contratação da tarifa de registro de contrato, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nenhuma abusividade há na cobrança da tarifa de registro de contrato, por decorrer do próprio contrato celebrado entre as partes, tratando-se de encargo necessário à formalização do contrato. Não comprovou o autor, ônus seu, abusiva a importância cobrada ou obteve a instituição financeira vantagem indevida em detrimento do consumidor, em manifesto desequilíbrio contratual, sendo genéricas as alegações a respeito.

Existindo prova do registro do contrato evidencia-se lícita a cobrança da referida tarifa, inexistindo elemento concreto de prova que evidenciasse onerosidade excessiva, negando-se provimento ao recurso.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A r. sentença merece reforma no tocante à repetição em dobro do indébito.

No tocante ao tema, reza o art. 42, parágrafo único, do CDC: “**O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**”

Revedo posicionamento anterior pelo qual reputava necessária a comprovação de má-fé para aplicação da penalidade prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, passa-se a aplicar a tese firmada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva, após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Nesse sentido:

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui

fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

No caso, considerando que o contrato foi firmado em 18 de agosto de 2022 caso de se determinar o reembolso de forma dobrada das taxas abusivas (segura prestamista e taxa de avaliação do bem), revelando-se consentâneo ao entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do EAREsp 600663/RS, negando-se provimento ao recurso do réu.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso do autor** apenas para determinar a repetição em dobro do indébito, mantendo o restante da r. sentença apelada e **negando-se provimento ao recurso do Banco réu.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR